



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007917-66.2018.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ROBERTO BEZERRA DE ALCANTARA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007917-66.2018.8.26.0602

Apelante: Roberto Bezerra de Alcantara

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Comarca: Sorocaba

Voto nº 673

Apelação Cível. Seguro obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança de diferença de indenização securitária. Sentença de improcedência. Laudo pericial que atesta haver dano total de 12,5%, nos termos da indenização já paga ao autor. Mera insatisfação com o resultado do laudo. Conclusão técnica não infirmada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Roberto Bezerra de Alcantara interpôs recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 392/395, cujo relatório adota-se, que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação de cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT ajuizada contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Ante a sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça (fl. 60).

O autor interpôs apelação contra a sentença, pugnando por sua reforma para julgar procedente o pedido inicial. Em suma, impugna o laudo pericial adotado. Alega que houve comprometimento funcional grave, com prejuízo de sua atividade laborativa (fls. 398/403).

Contrarrazões (fls. 407/413), sem arguição de preliminares.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao que consta, o autor ajuizou ação de cobrança de diferença de indenização securitária contra a ré, alegando que, no dia 24/03/2017, foi vítima de acidente automobilístico (fls. 14/17) do qual resultara incapacidade permanente para o trabalho. E, na condição de beneficiário de seguro obrigatório DPVAT, recebeu, na esfera administrativa, indenização securitária em valor reputado inferior ao devido (R\$ 1.687,50 – fl. 25). Com tal fundamento, pretende seja a ré, seguradora conveniada, condenada ao pagamento de montante correspondente à diferença entre o que foi pago e o devido, a ser apurado por meio de perícia judicial, tomando-se por base o teto de R\$ 13.500,00, previsto na legislação especial aplicável à espécie.

Tem-se por incontroverso a verificação do risco previsto na regulamentação do seguro obrigatório, o que gera ao beneficiário, em tese, o direito à indenização dos prejuízos dele decorrentes, nos limites ali estabelecidos. Discute-se, outrossim, a presença de incapacidade permanente para o trabalho, pressuposto essencial à definição dos prejuízos a serem reparados. Disso se infere que, como fato constitutivo do seu direito, deve o segurado provar não só a presença de lesão incapacitante, fato tido como incontroverso no caso, como também o grau de incapacidade.

Tanto é assim, que a legislação especial invocada, Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/2007, não estabelece valor indenizatório único para o caso de incapacidade permanente e parcial. Muito pelo contrário, em tais situações prevê, em seu artigo 3º, II, indenização de até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente e não, necessariamente, o valor correspondente a tal montante.

Isso pressupõe, portanto, a necessidade de se aferir, no caso concreto, a grau de incapacidade para, então, proceder-se ao arbitramento da indenização. Note-se que a própria legislação prevê, na via administrativa, mecanismo adequado. Dispõe o §5º, do citado artigo 3º (com redação dada pela Lei 8.441/92) que “*o instituto médico legal da jurisdição do acidente também*

quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças”.

É fato, todavia, que não se pode desconsiderar, para a obtenção do mesmo resultado, a produção, em juízo, de prova técnica que contenha os elementos necessários à concessão da tutela condenatória perseguida. Bem por isso, não surge a prévia realização de exame de corpo de delito pelo IML como condição específica da ação.

Em suma, tratando-se de lesão geradora de incapacidade permanente, é indispensável, além da configuração da lesão, a aferição de sua intensidade em relação à capacidade laboral do acidentado, fatos passíveis de serem demonstrados pelos meios de prova admitidos na legislação processual.

No caso em apreço, entanto, constatou-se, com a prova pericial médica (ver laudo – fls. 181/189), que o autor, em razão do acidente sofrido e das lesões dele decorrentes, ostenta, atualmente, apenas limitação parcial da mobilidade do tornozelo esquerdo.

Vale, por oportuno, a transcrição de conclusão do laudo pericial:

“Diante do exposto, conclui-se que o periciado é portador de sequela decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 24/03/2017, decorrente de bimalleolar do tornozelo esquerdo, com repercussão média na funcionalidade do tornozelo esquerdo, com perda parcial permanente equivalente ao percentual de 12,5% aplicando-se a tabela DPVAT” (fl. 187).

Nesse sentido, observa-se que a avaliação do perito judicial se coaduna com o parecer médico que instruiu a decisão administrativa para pagamento

da indenização securitária (fl. 111). Com efeito, diagnosticou-se dano total no patamar de 12,5%, cuja indenização equivalente é de R\$ 1.687,50.

No mais, em que pese a discussão trazida quanto à capacidade laborativa do autor, reforça-se esclarecimento já prestado pelo perito no sentido de que *“o objeto da avaliação pericial é fundamentado na tabela DPVAT, pois trata-se de uma perícia securitária, na qual a contextualização da limitação do periciado no âmbito das atividades laborais não é pertinente”* (fl. 326).

A impugnação ao laudo apresentada pelo apelante não afasta a conclusão do perito, porque, na realidade, trata-se de mero inconformismo com o resultado da prova técnica, cujas conclusões não foi capaz de infirmar.

A sentença, assim, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado provimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa (R\$ 11.812,50 – fl. 7), observando-se, todavia, ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

MARRONE SAMPAIO
Relator